



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.004214/2001-73
Recurso nº 164.534 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº **2201-00.810 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria IRF - Ex(s).: 1996
Recorrentes 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
CLUBE REGATAS FLAMENGO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1996

DECADÊNCIA.- IRRF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ART. 150, § 4º - CTN

No caso dos tributos submetidos à sistemática do lançamento por homologação, extingue-se em cinco anos a contar dos respectivos fatos geradores o direito do fisco de proceder ao lançamento de ofício, salvo a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

PAGAMENTOS EFETUADOS À BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS - FALTA DE PROVAS

Não procede a alegação de que a fiscalização não fez o seu trabalho investigatório a fim de instruir o auto de infração, sendo que ônus de provar a quem foram realizados os pagamentos efetuados é do contribuinte, sob pena de ser autuado pelo Imposto de Renda sobre pagamentos à beneficiários não identificados.

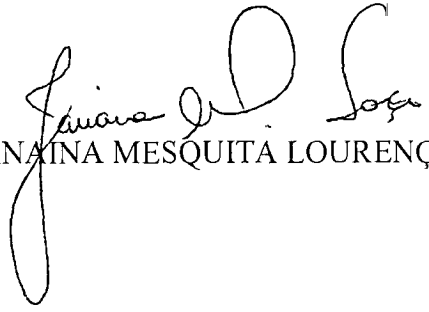
Recurso de Ofício negado.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento aos recursos de ofício e voluntário, nos termos do voto da Relatora.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR - Presidente.



JANAÍNA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA - Relatora.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

O contribuinte em epígrafe foi autuado através de ação fiscal na qual apurou-se a falta de retenção e recolhimento de IRFON, relativo aos pagamentos efetuados à beneficiários não identificados, tendo como base, débitos efetuados em conta denominada “eventuais”, no ano calendário de 1996, depurando-se um crédito tributário no valor de R\$ 2.386.120,58, de acordo com descrição contida no Auto de Infração de fls. 36/43.

Devidamente intimado da autuação fiscal em 05/10/2001, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 49/64, em 25/10/2001, argumentando em síntese o seguinte: **i)** aduz que, conforme definição do art. 150, § 4º do CTN, o IRRF incidente sobre pagamentos a beneficiários não identificados, é um tributo sujeito ao regime do lançamento por homologação, e, portanto, a Fazenda deve verificar a atividade do contribuinte, homologando dentro do prazo de 5 anos da ocorrência do fato gerador, findo o qual, considera-se homologado o lançamento e extinto o crédito tributário; **ii)** requer que seja reconhecida a decadência do direito do FISCO de lançar relativamente aos fatos geradores ocorridos antes de 03/10/1996, excluindo-se os valores relativos ao período de 11/01/1996 a 30/09/1996; **iii)** afirma que o termo inicial de contagem do prazo decadencial é a data da ocorrência do fato gerador, e, portanto, está precluso o direito da Fazenda de efetuar o lançamento referente aos fatos geradores ocorridos entre os meses de janeiro a setembro de 1996, permanecendo, entretanto, passível de lançamento, o fato gerador ocorrido em 17/10/1996, tendo sido lavrado em 03/10/2001, pois somente poderia atingir os fatos geradores ocorridos a partir de 03/10/1996; **iv)** transcreve acórdão do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro (RJ), apreciou a impugnação do contribuinte, e julgou o lançamento procedente em parte, para considerar devida a exigência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 299.816,44, acrescido da multa de 75% e de encargos moratórios, conforme ementa do acórdão abaixo:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano – Calendário: 1996

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnado o crédito tributário correspondente aos períodos-base não contestados expressamente.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. No caso dos tributos submetidos à sistemática do lançamento por homologação, extingue-se em cinco anos a contar dos respectivos fatos geradores o direito do fisco de proceder ao lançamento de ofício, salvo a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Lançamento Procedente em Parte.”

Com relação à parte do lançamento excluída, a DRJ do Rio de Janeiro recorreu de ofício ao Egrégio Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 34 do Decreto nº

70.235 / 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/97 e pela Portaria MF nº 375 de 07 de dezembro de 2001.

O contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância administrativa, de acordo com AR juntado às fls. 95, recebido em 21/07/2005.

Todavia, inconformado com a decisão "*a quo*", o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário de fls. 97/106, e documentos juntados às fls. 107 à 136, em 22/08/2005, aduzindo em sua defesa o seguinte:

1. Aduz que durante o período supramencionado foram realizadas diversas obras nas dependências do Recorrente, e que sofreu as consequências de uma má-gestão administrativa, mas que isso não significa que as obras contratadas e realizadas naquele período deixaram de ocorrer, ou ainda, que a compra de materiais de construção civil representem o pagamento a terceiros ocultos que seriam contribuintes do Imposto de Renda, e menos ainda, que tais pagamentos dariam ensejo à retenção na fonte do IR;
2. Ressalta que os fiscais presumiram que da má gestão administrativa resultou o não recolhimento do IRRF, sem apontar, contudo, a natureza dos pagamentos.
3. Que, em primeira instância parte do auto de infração foi cancelada, em razão da decadência do lançamento efetuado pela autoridade fiscal, eis que reconheceu-se a aplicação da regra do art. 150. § 4º do CTN, sendo que os pagamentos para os beneficiários supostamente não identificados foi efetuado antes de dezembro de 1996, momento em que foi consolidado o fato gerador;
4. Isto posto, requer o reconhecimento da decadência para totalidade do lançamento, vez que ocorreu no dia 03.12.2001, superado o prazo previsto em lei, que é de 5 anos, e, portanto, alcançaria os fatos geradores ocorridos a partir de 04.12.1996. Consubstancia sua tese com jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;
5. Ressalta que, o fato de não ocorrer a antecipação do pagamento, não desnatura o lançamento por homologação, visto que o verdadeiro objeto do lançamento por homologação é a atividade de apuração do FISCO e não o pagamento por parte do contribuinte. Dessa forma, a contagem do prazo deve iniciar-se a partir da ocorrência do fato gerador, na forma do § 4º do art. 150 do CTN, e, portanto, encontra-se o crédito tributário extinto pela decadência;
6. No mérito, aduz o contribuinte, que não há provas de que foram realizados, efetivamente, os pagamentos a beneficiários não identificados, quando já teriam sido reconhecidos todos os beneficiários destes pagamentos, afastando-se dessa forma do dever de investigação que é imposto pelos princípios inquisitório e da verdade material, corolários do princípio da legalidade da tributação;
7. Aduz que o dever de fiscalização através da obtenção de todos os meios de prova possíveis, é condição de validade do ato

administrativo do lançamento, sendo que sua não observância, enseja a nulidade absoluta do procedimento, trazendo jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

8. Ressalta que grande parte das notas fiscais apresentadas pelo contribuinte à fiscalização não foram questionadas, pelo que não podem servir de suporte ao auto de infração;
9. Por fim, requer o contribuinte que seja julgado procedente o presente Recurso Voluntário, reformando-se o acórdão de primeira instância, na parte em que o lançamento foi mantido, com o cancelamento integral do crédito tributário, bem como da multa de ofício em sua modalidade agravada, visto que boa parcela dos débitos está definitivamente extinta pela decadência e pela insuficiência de provas para ensejar o lançamento.

É a síntese do necessário.  .

Voto

Conselheira JANAINA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA, Relatora

Trata-se de Recurso de Ofício e Recurso Ordinário contra decisão “*a quo*” que manteve em parte o crédito tributário apurado no Auto de Infração de fls. 36/43, pela falta de retenção e recolhimento de IRRF, relativo aos pagamentos efetuados à beneficiários não identificados, tendo como base, débitos efetuados em conta denominada “eventuais”, no ano calendário de 1996.

A decisão “*a quo*” julgou o lançamento procedente em parte em razão da decadência da maioria dos fatos geradores lançados.

Da referida decisão a DRJ do Rio de Janeiro recorreu de ofício a este Conselho administrativo, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235 / 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/97 e pela Portaria MF nº 375 de 07 de dezembro de 2001.

Atendidos os requisitos legais, conheço o Recurso de Ofício oferecido.

Quanto ao Recurso Voluntário, ressaltamos que também merece ser conhecido pois atende aos requisitos legais de admissibilidade constantes no Decreto 70.235/72.

Em análise as razões do contribuinte, ora recorrente, em Recurso Voluntário, foi devolvida ao estudo deste Colegiado a decadência do direito de o fisco lançar, sendo alegado que todo o lançamento estaria decaído.

A alegação não é cabível posto que ao caso concreto a contagem do prazo decadência é o constante do Art. 150, § 4º do CTN, qual seja, 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Contudo, considerando que o auto de infração trata-se do ano calendário de 1996, considerando que a ciência do auto de infração se deu em 5/10/2001 e considerando o art. 150, § 4º do CTN, já estavam extintos os fatos geradores anteriores a 5/10/2001 e mantidos os fatos geradores datados de 17/10/1996 e 31/12/1996.

Neste sentido, portanto, a decisão “*a quo*” deve ser mantida.

Quanto ao mérito da autuação fiscal, em grau de recurso o recorrente vem alegar que não há provas de que foram realizados, efetivamente, os pagamentos a beneficiários não identificados, quando já teriam sido reconhecidos todos os beneficiários destes pagamentos, afastando-se dessa forma do dever de investigação que é imposto pelos princípios inquisitório e da verdade material, corolários do princípio da legalidade da tributação.

Aduz, ainda, que a produção de prova do pagamento a terceiro que não para a compra de materiais de construção civil é, portanto, condição de procedibilidade da autuação fiscal, condição essa, como visto, ausente no auto de infração em causa, o que seria, por si só, suficiente, para determinar sua nulidade.

Ocorre que o recorrente foi intimado para apresentar documentos dos lançamentos/depósitos feitos na conta Eventuais e da conta corrente do Banco Bilbao Viscaya e nada provou. O que fez o contribuinte foi requerer dilação de prazo para atender a intimação da autoridade fiscalizadora que o indeferiu conforme abaixo transcrito do Termo de Esclarecimentos e Constatação Fiscal (fls. 19):

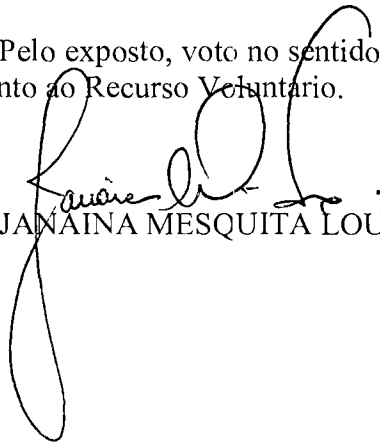
“No que diz respeito a esta prorrogação, a fiscalização constatou não existirem motivos de força maior que a justifiquem, tendo em vista tratar-se somente de apresentação de documentos que não demandam maiores esforços e dificuldades para serem localizadas e assim atendida a Intimação Fiscal. Em nossas visitas a Superintendência Financeira e ao Departamento Jurídico do clube, podemos constatar também que não está existindo empenho desses setores em atender à fiscalização, posto que, ficou comprovado não existir mobilização de qualquer departamento para efetuar o trabalho, não existindo ainda pessoa especificamente designada para providenciar a documentação solicitada.

...

Considerando, portanto, os motivos expostos a fiscalização não aceita a solicitação de dilatação do prazo para que o contribuinte possa atender as Intimações, pois considera tal pedido apenas um mero pretexto para evitar que o prosseguimento da ação fiscal alcance os fins colimados.”

Portanto, não cabe razão ao contribuinte quando alega que a fiscalização não fez o seu trabalho investigatório a fim de instruir o auto de infração, sendo que ônus de provar a quem foram realizados os pagamentos efetuados é do recorrente, sob pena de ser autuado pelo Imposto de Renda sobre pagamentos à beneficiários não identificados. Portanto procedente este lançamento fiscal.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso de Ofício e NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.


JANAINA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO**

Processo nº: 15374.004214/2001-73

Recurso nº :164.534

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-00.810**.

Brasília/DF, _____.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional